

## **Curso de Gestão da Mobilidade Urbana**

### **Ensaio Crítico - Turma 7**

#### **A legislação municipal de Belém-PA: uma abordagem sob o enfoque da acessibilidade**

**Francimário Arcoverde Gomes (\*)**

Falar de mobilidade urbana e cidadania significa estender a todos, sem distinção, o direito de se locomover com autonomia, segurança e conforto. É indissociável a inclusão, nesse universo, das pessoas com restrição de mobilidade. Tem sido comum nas cidades brasileiras a inobservância ao atendimento da eliminação de barreiras e a inadequação das vias e mobiliários urbanos as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei Federal nº 10.098/2000 que trata da promoção da acessibilidade conceitua a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida como sendo “a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”. O Censo de 2010 realizado no Brasil constatou que 23,9% da população, aproximadamente 45,6 milhões de pessoas, possuem algum tipo de deficiência,

Em função desse contexto fizemos uma breve análise da legislação do município de Belém, capital do estado Pará, no que concerne ao direito de locomoção da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida. A análise está voltada para os fundamentos legais da gestão política de mobilidade urbana e cidadania, em nível municipal, aplicável aos espaços físicos com fins de garantir a igualdade no direito de locomoção. O intuito foi identificar a existência de mecanismos que garantam à universalização do direito a locomoção com autonomia e segurança, abrangendo, especificamente, o indivíduo com mobilidade reduzida.

Segundo a nossa Constituição Federal todos os indivíduos têm o direito assegurado à locomoção, ao exercício diário de suas atividades, dentre elas, o acesso com autonomia e segurança às vias, passeios, aos equipamentos públicos e de uso público. A Lei Federal nº 10.098/2000 juntamente com o decreto federal nº 5.296/2004 tornaram obrigatório à aplicação do desenho universal nos espaços públicos e de uso coletivo.

Por outro lado, pode se observar que, apesar do arcabouço jurídico a cidade de Belém, igualmente a outras cidades brasileiras, apresenta poucas vias, passeios e espaços públicos adequados para os indivíduos com restrições de mobilidade.

Sabe-se, empiricamente, que as leis municipais acabam tendo grande eficácia quando da imposição de seu cumprimento pelos órgãos integrantes da esfera municipal. Normalmente, na aprovação de projetos de edificações e urbanização, nas cidades mais desenvolvidas, há uma série de leis e decretos a serem obedecidos – desde códigos de posturas, códigos de obras, leis de edificações a leis de uso e ocupação do solo.

No que diz respeito à legislação federal, a Constituição Federal de 1988, no inciso XV, garante a livre locomoção de qualquer pessoa, em todo o território nacional. A carta magna assegura tratamento igual, deixando claro que o acesso à mobilidade é para todos, independentemente de qualquer limitação física. No seu artigo 23 vê-se que é competência de todos os entes da federação a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). O artigo 30, inciso VIII, diz que compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, ou seja, a política urbana praticada pelos entes federativos deve estar em conformidade com as diversas garantias constitucionais.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, determina que as cidades, através do plano diretor, devem atender aos requisitos de acessibilidade, pois, somente assim, se estará tornando igual e acessível às oportunidades a todos os seus habitantes. A nova Lei da Mobilidade Urbana também traz nas suas diretrizes o direito à acessibilidade universal: “As pessoas, independentemente das suas condições físicas e mentais, devem ter acesso ao espaço da cidade e a todos os serviços que ela oferece”.

A Lei Federal nº 10.098/2000, trata, especificamente, da questão da acessibilidade física, determina a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos, de uso coletivo e de uso privado, nos meios de transportes e de comunicação.

Abordando a legislação do Município de Belém, que trata ou deveria tratar da adequação do espaço físico (construção, reforma, ampliação de edifícios, espaços públicos e de uso público) para a pessoa com mobilidade reduzida ou com deficiência, o seu Plano Diretor, Lei nº 8.655, de 30 julho de 2008, Instrumento básico da política urbana, traz no seu texto que a mobilidade e a acessibilidade são princípios fundamentais que nortearão a política urbana do município. Ainda no Capítulo III, art. 5º, inciso IX, este documento cita a acessibilidade universal como um dos objetivos gerais da mesma política urbana.

No Capítulo III, Seção III, no tema “Da Política de Infraestrutura e Meio Ambiente” o Plano Diretor de Belém se mostra um documento inovador, detalhando as diretrizes a serem seguidas para atendimento da população em geral na questão da acessibilidade. Pode-se inferir que o legislador quis garantir, neste documento, as diretrizes principais para garantia da acessibilidade.

Quanto à lei de uso e ocupação do solo do município - Lei Complementar nº 2, de 19 de julho de 1999, também conhecida como Lei Complementar de Controle Urbanístico – LCCU, esta vislumbra o detalhamento de planos de urbanização e reurbanização, trazendo regras para construção e reformas no núcleo urbano. Neste diploma legal não há qualquer menção a questão da acessibilidade universal, quer seja nas normas que tratam de obras de urbanização, quer seja nas normas destinadas a construção ou reformas de edificações.

O Código de Posturas do município, Lei nº 7.055 de dezembro de 1977, trata da concessão de alvarás de Licença, das posturas como a proteção do aspecto paisagístico e histórico, higiene e saúde pública, questões relativas à insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais e habitações. Dispõe ainda sobre a permissão de instalação de diversas atividades, como eventos, feiras livres e comércio informal.

No seu conteúdo não há nenhuma referência ao direito de circulação das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei de Acessibilidade Municipal, nº 8068/2001, é uma cópia com mínimas adaptações da Lei Federal nº. 10.098/2000, já mencionada e descrita. Em síntese, as mudanças, nesta lei, se referem apenas a atribuição ao ente municipal do que era na lei federal atribuição do ente federativo. Desse modo, com isso, deu-se ao município um poderoso instrumento para assegurar o direito a mobilidade, sem distinção, aos seus habitantes.

Como foi visto, através da breve análise empreendida, o Município de Belém, a partir da aprovação da Lei Municipal de Acessibilidade (Lei nº 8068/2001) e posteriormente do seu Plano Diretor (Lei nº 8.655/2008), ganhou poderosos instrumentos para proporcionar aos seus moradores uma cidade desprovida de barreiras arquitetônicas, com espaços possíveis de serem utilizados, sob o aspecto da mobilidade e da acessibilidade. Desta forma, um grande passo foi dado no sentido de garantir a cidadania aos seus habitantes. No entanto, sabe-se que não basta criar e editar leis é preciso fazer cumpri-las para que, de fato, as pessoas possam usufruir de seus direitos, como também cumprirem com seus deveres.

O município de Belém, assim como, outras cidades brasileiras, pode ser considerado uma referência no quesito legislação de acessibilidade e mobilidade urbana, mas é preciso que os órgãos municipais juntamente com a sua população exijam o perfeito cumprimento dessas leis.

A cidadania, de fato, só será alcançada se houver a completa aplicação de leis e normas que garantam a mobilidade e o acesso de todos a cidade de forma igualitária. O direito de se locomover com autonomia, segurança e conforto devem ser assegurados a todos os indivíduos sem distinção.

*(\*) Francimário Arcoverde Gomes, Diretor de Projetos da Autarquia de Mobilidade Urbana de Belém.*